

LEI COMPLEMENTAR Nº1148, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, que instituiu o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e o Sistema Retribuítorio dos Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio, de que trata a Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam estabelecidos na seguinte conformidade:

I - carreira de docente das Faculdades de Tecnologia – FATECs: os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação dos índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência PS-1, nos termos do Anexo I desta lei complementar;

II - carreira de docente das Escolas Técnicas – ETECs: os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação dos índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência P-1, nos termos do Anexo II desta lei complementar;

III - carreira de Auxiliar de Docente, Escala de Salários - Auxiliar de Docente, constituída de 5 (cinco) referências, identificadas pelas siglas AD-1 a AD-5, nos termos do Anexo III desta lei complementar;

IV - servidores técnicos e administrativos e empregos públicos em confiança:

a) Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída de 9 (nove) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 9 (nove) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras “A” a “L”, nos termos do Anexo IV desta lei complementar;

b) Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 3 (três) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras “A” a “L”, nos termos do Anexo V desta lei complementar;

c) Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída de 18 (dezoito) referências, representadas por algarismos romanos de I a XVIII, nos termos do Anexo VI desta lei complementar.

Parágrafo único - Para os fins previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores das horas-aula ministradas ficam fixados na seguinte conformidade:

1 - referência PS-1, R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos);

2 - referência P-1, R\$ 12,43 (doze reais e quarenta e três centavos).

Artigo 2º - Os empregos públicos de natureza permanente adiante referidos ficam enquadrados, a partir de 1º de junho de 2011, na seguinte conformidade:
I - Professor Assistente I, Referência PS-1, como Professor Assistente II, Referência PS-2;

II - Professor I, Referência P-1, como Professor II, Referência P-2;

III - Auxiliar de Docente I, Referência AD-1, como Auxiliar de Docente II, Referência AD-2, ambos da Escala de Salários – Auxiliar de Docente, de que trata o inciso III do artigo 26 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação do índice multiplicador 1,12 (um inteiro e doze centésimos), previsto nos Anexos V e VI, a que se referem os incisos I e II do artigo 26 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Artigo 3º - A Gratificação de Representação, de que trata o artigo 32 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança indicados nos Subanexos 1 e 2 do Anexo VII desta lei complementar, nos percentuais neles fixados, calculados sobre o valor da referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constante do Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 4º - O Subanexo 1 do Anexo XI, a que se refere o inciso I do artigo 3º da Lei complementar nº 1044, de 13 de maio de 2008, fica retificado pelo Anexo VIII desta lei complementar.

Artigo 5º - Os dispositivos adiante indicados da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 6º:

“Artigo 6º -

I - 1 (uma) de Professor Assistente;” (NR);

II - o artigo 7º:

“Artigo 7º - A carreira de docente das Escolas Técnicas – ETECs é composta por 6 (seis) classes de Professor, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio.” (NR);

III - o artigo 8º:

“Artigo 8º - A carreira de Auxiliar de Docente é composta por 5 (cinco) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos superiores de tecnologia.” (NR);

IV - O § 3º do artigo 17:

“Artigo

17

-

.....
.....

§ 3º - O tempo de efetivo exercício, para fins do interstício a que se refere o § 1º deste artigo será computado a partir dos efeitos desta lei complementar.” (NR);

V - o artigo 28:

“Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de

Tecnologia – FATEC e de Diretor de Escola Técnica – ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade:

I - de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e Diretor de Escola Técnica – ETEC;

II - de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC.” (NR);

VI - o artigo 50:

“Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.” (NR).

Artigo 6º - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores celetistas em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

Artigo 7º - Esta lei complementar e sua disposição transitória aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, exceto em relação ao artigo 2º, que retroage seus efeitos a 1º de junho de 2011, e ao artigo 4º, que retroage seus efeitos a partir de 1º de abril de 2008, ficando revogados o artigo 26 e o parágrafo único do artigo 32 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Disposição Transitória

Artigo único - As classes constantes dos Anexos IX, X,XI, XII e XIII desta lei complementar ficam enquadradas, a partir de 1º de julho de 2011, na forma neles prevista.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

A que se refere o inciso I artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

CARREIRA DE DOCENTE DAS FATECs

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Professor Assistente	PS-1	1,00
Professor Associado I	PS-2	1,12
Professor Associado II	PS-3	1,25
Professor Pleno I	PS-4	1,41
Professor Pleno II	PS-5	1,57

ANEXO II

A que se refere o inciso II artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

CARREIRA DE DOCENTE DAS ETECs

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Professor I	P-1	1,00
Professor II	P-2	1,12
Professor III	P-3	1,25
Professor IV	P-4	1,41
Professor V	P-5	1,57
Professor VI	P-6	1,76

ANEXO III

A que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS – AUXILIAR DE DOCENTE			
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	Referência	Jornada Completa de Trabalho	Jornada Parcial de Trabalho
Auxiliar de Docente I	AD-1	1.648,35	824,18
Auxiliar de Docente II	AD-2	1.813,19	906,59
Auxiliar de Docente III	AD-3	1.994,50	997,26
Auxiliar de Docente IV	AD-4	2.193,95	1.096,98
Auxiliar de Docente V	AD-5	2.413,35	1.206,67

ANEXO IV

A que se refere a alínea “a” do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS											
REF.	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1.034,22	1.085,93	1.140,23
2	710,00	745,50	782,78	821,91	863,01	906,16	951,47	999,04	1.048,99	1.101,44	1.156,52
3	743,70	780,89	819,93	860,93	903,97	949,17	996,63	1.046,46	1.098,78	1.153,72	1.211,41
4	836,94	878,79	922,73	968,86	1.017,31	1.068,17	1.121,58	1.177,66	1.236,54	1.298,37	1.363,29
5	905,76	951,05	998,60	1.048,53	1.100,96	1.156,00	1.213,81	1.274,50	1.338,22	1.405,13	1.475,39
6	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12
7	2.700,00	2.835,00	2.976,75	3.125,59	3.281,87	3.445,96	3.618,26	3.799,17	3.989,13	4.188,59	4.398,02
8	2.775,00	2.913,75	3.059,44	3.212,41	3.373,03	3.541,68	3.718,77	3.904,70	4.099,94	4.304,94	4.520,18
9	2.886,00	3.030,30	3.181,82	3.340,91	3.507,95	3.683,35	3.867,52	4.060,89	4.263,94	4.477,13	4.700,99

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS											
REF.	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,05	703,55	738,73	775,66	814,45	855,17
2	532,50	559,13	587,08	616,44	647,26	679,62	713,60	749,28	786,75	826,08	867,39
3	557,78	585,66	614,95	645,69	677,98	711,88	747,47	784,85	824,09	865,29	908,56
4	627,71	659,09	692,04	726,65	762,98	801,13	841,18	883,24	927,41	973,78	1.022,47
5	679,32	713,29	748,95	786,40	825,72	867,00	910,35	955,87	1.003,67	1.053,85	1.106,54
6	1.275,00	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84
7	2.025,00	2.126,25	2.232,56	2.344,19	2.461,40	2.584,47	2.713,69	2.849,38	2.991,85	3.141,44	3.298,51
8	2.081,25	2.185,31	2.294,58	2.409,31	2.529,77	2.656,26	2.789,07	2.928,53	3.074,95	3.228,70	3.390,14
9	2.164,50	2.272,73	2.386,36	2.505,68	2.630,96	2.762,51	2.900,64	3.045,67	3.197,95	3.357,85	3.525,74

ANEXO V

A que se refere a alínea “b” do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

REF	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	905,76	951,05	998,60	1.048,53	1.100,96	1.156,00	1.213,81	1.274,50	1.338,22	1.405,13	1.475,39
2	1.377,51	1.446,39	1.518,70	1.594,64	1.674,37	1.758,09	1.846,00	1.938,29	2.035,21	2.136,97	2.243,82
3	2.413,14	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,85	3.233,84	3.395,53	3.565,31	3.743,57	3.930,75

ANEXO VI

A que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

Referência	Valor
I	1.294,26
II	1.611,72
III	1.743,81
IV	2.074,59
V	2.178,93
VI	2.355,42
VII	2.654,01
VIII	2.686,20
IX	2.775,00
X	2.853,00
XI	3.584,19
XII	3.932,73
XIII	4.176,93
XIV	4.545,45
XV	5.441,00
XVI	5.865,00
XVII	7.775,00
XVIII	9.248,00

ANEXO VII

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

Subanexo I

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA DE COMANDO

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	REF.	% sobre Ref. XVIII ES-EPC
Diretor Superintendente	XVIII	21,30%
Vice-Diretor Superintendente	XVII	16,85%
Chefe de Gabinete da Superintendência	XVI	14,62%
Assessor Técnico Chefe	XVI	13,03%
Coordenador Técnico	XVI	13,03%

Subanexo 2

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – DEMAIS EMPREGOS PÚBLICOS EM
CONFIANÇA**

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	REF.	% sobre Ref. XVIII ES-EPC
Assessor Técnico da Superintendência	XV	11,13%
Assistente de Planejamento Estratégico	XI	9,54%
Assistente Técnico Administrativo III	VIII	9,54%
Assistente Técnico da Superintendência	VI	8,90%
Assistente Técnico Administrativo II	VI	8,90%
Assistente Técnico Administrativo I	IV	8,90%
Assistente Técnico	III	3,18%
Assistente Administrativo de Gabinete	II	2,56%
Assistente Administrativo	I	2,23%

ANEXO VIII

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	REF.	QTDE.	SUBQUADRO	
			SQFA-II	SQEP-P
Analista Técnico Administrativo	7	375	SQFA-II	SQEP-P
Analista Técnico Educacional	7	227	SQFA-II	SQEP-P
Auxiliar Administrativo	5	2.307	SQFA-II	SQEP-P
Auxiliar de Docente I	AD-1	500		SQEP-P
Especialista em Planejamento de Obras	10	12	SQFA-II	SQEP-P
Especialista em Planejamento e Gestão	8	44	SQFA-II	SQEP-P
Especialista em Planejamento Educacional	8	43		SQEP-P
Técnico Administrativo	6	348	SQFA-II	SQEP-P
Técnico Especializado	6	76	SQFA-II	SQEP-P
TOTAL		3.932		

Diretor de Departamento	XII	8,90%
Diretor de Divisão	X	7,00%
Diretor de Serviço	VII	7,00%
Diretor Pedagógico	VII	7,00%
Chefe de Seção Técnica Administrativa	V	3,18%
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	III	2,23%
Chefe de Seção Administrativa	II	3,18%
Supervisor de Gestão Rural	II	3,18%
Encarregado de Setor Administrativo	I	2,23%

ANEXO IX

A que se refere o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO
Professor Assistente I	SQEP – PD	PS-1	Professor Assistente	SQEP - PD
Professor Assistente II	SQEP – PD	PS-2		
Professor Associado I	SQEP – PD	PS-3	Professor Associado I	SQEP – PD
Professor Associado II	SQEP – PD	PS-4	Professor Associado II	SQEP – PD
Professor Pleno I	SQEP – PD	PS-5	Professor Pleno I	SQEP – PD
Professor Pleno II	SQEP – PD	PS-6	Professor Pleno II	SQEP - PD

ANEXO X

A que se refere o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO	REFERÊNCIA
Professor I	SQEP – PD	P-1	Professor I	SQEP - PD	P-1
Professor II	SQEP – PD	P-2			
Professor III	SQEP – PD	P-3	Professor II	SQEP – PD	P-2
Professor IV	SQEP – PD	P-4	Professor III	SQEP – PD	P-3
Professor V	SQEP – PD	P-5	Professor IV	SQEP – PD	P-4
Professor VI	SQEP – PD	P-6	Professor V	SQEP - PD	P-5
Professor VII	SQEP – PD	P-7	Professor VI	SQEP - PD	P-6

ANEXO XI

A que se refere o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1148, de 15 de s

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOV	
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	SUBQUADRO
Auxiliar de Docente I	SQEP – PD	AD-1	Auxiliar de Docente I	SQEP - P
Auxiliar de Docente II	SQEP – PD	AD-2	Auxiliar de Docente II	SQEP – P
Auxiliar de Docente III	SQEP – PD	AD-3	Auxiliar de Docente III	SQEP – P
Auxiliar de Docente IV	SQEP – PD	AD-4	Auxiliar de Docente IV	SQEP – P
Auxiliar de Docente V	SQEP – PD	AD-5	Auxiliar de Docente V	SQEP – P
Auxiliar de Docente VI	SQEP – PD	AD-6	Auxiliar de Docente V	SQEP - P

ANEXO XII

a que se refere o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1148, de 15 de

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES – EMPREGOS PÚBLICOS PERM

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	REF.	SUBQUADRO		DENOMINAÇÃO DAS CLASSE
Agente de Segurança Interna	1	SQFA-II	SQEP-P	Agente de Segurança Interna
Agente de Transportes	4	SQFA-II	SQEP-P	Agente de Transportes
Analista Técnico Administrativo	7	SQFA-II	SQEP-P	Analista Técnico Administrativo
Analista Técnico Educacional	7	SQFA-II	SQEP-P	Analista Técnico Educacional
Analista de Suporte e Sistemas	9	CLT	SQEP-P	Analista de Suporte e Sistemas
Auxiliar Administrativo	5	SQFA-II	SQEP-P	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Serviço Operacional	1	SQFA-II	SQEP-P	Auxiliar de Serviço Operacional
Especialista em Planejamento de Obras	10	SQFA-II	SQEP-P	Especialista em Planejamento de Obra
Especialista em Planejamento Educacional	8	SQFA-II	SQEP-P	Especialista em Planejamento Educaci
Especialista em Planejamento e Gestão	8	SQFA-II	SQEP-P	Especialista em Planejamento e Gestã
Oficial de Serviço Operacional	3	SQFA-II	SQEP-P	Oficial de Serviço Operacional
Operador de Máquinas Agrícolas	2	SQFA-II	SQEP-P	Operador de Máquinas Agrícolas
Técnico Administrativo	6	SQFA-II	SQEP-P	Técnico Administrativo
Técnico Especializado	6	SQFA-II	SQEP-P	Técnico Especializado

ANEXO XIII

a que se refere o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1148, de 15 de

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES – EMPREGOS PÚBLICOS EM CO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	REF.	SUBQUADRO		DENOMINAÇÃO DAS CLASSES
Assessor Técnico Chefe	XV	SQFA-I	SQEP-C	Assessor Técnico Chefe
Assessor Técnico da Superintendência	XIV		SQEP-C	Assessor Técnico da Superintendência
Assistente Administrativo	I	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Administrativo
Assistente Administrativo de Gabinete	II	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Administrativo de Gabinete
Assistente de Planejamento Estratégico	X		SQEP-C	Assistente de Planejamento Estratégico
Assistente Técnico	III	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Técnico
Assistente Técnico Administrativo I	IV	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Técnico Administrativo I
Assistente Técnico Administrativo II	VI	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Técnico Administrativo II
Assistente Técnico Administrativo III	VIII	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Técnico Administrativo III
Assistente Técnico da Superintendência	VI	SQFA-I	SQEP-C	Assistente Técnico da Superintendência
Chefe de Gabinete da Superintendência	XVI	SQFA-I	SQEP-C	Chefe de Gabinete da Superintendência
Chefe de Seção Administrativa	II	SQFA-I	SQEP-C	Chefe de Seção Administrativa
Chefe de Seção Técnica Administrativa	V	SQFA-I	SQEP-C	Chefe de Seção Técnica Administrativa
Coordenador Técnico	XV	SQFA-I	SQEP-C	Coordenador Técnico
Diretor de Departamento	XI		SQEP-C	Diretor de Departamento
Diretor de Divisão	VIII	SQFA-I	SQEP-C	Diretor de Divisão
Diretor de Escola Técnica – ETEC	IX		SQEP-C	Diretor de Escola Técnica – ETEC
Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC	XIII		SQEP-C	Diretor de Faculdade de Tecnologia - FA
Diretor de Serviço	VII	SQFA-I	SQEP-C	Diretor de Serviço
Diretor Pedagógico	VII		SQEP-C	Diretor Pedagógico
Diretor Superintendente	XVIII		SQEP-C	Diretor Superintendente
Encarregado de Setor Administrativo	III	SQFA-I	SQEP-C	Encarregado de Setor Administrativo
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	I	SQFA-I	SQEP-C	Encarregado de Setor Técnico Administra
Supervisor de Gestão Rural	II		SQEP-C	Supervisor de Gestão Rural
Vice-Diretor de Faculdade Tecnologia - FATEC	XII		SQEP-C	Vice-Diretor de Faculdade Tecnologia - F
Vice-Diretor Superintendente	XVII		SQEP-C	Vice-Diretor Superintendente

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 2011.